

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, DE DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

***RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA Nº 003/2013-
MP/2ºPJ/MA/PC/HU/2ªPJCivDCCICO***

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM e da 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA CÍVEL, DE DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI, infrafirmados, com amparo jurídico nos artigos 129, incisos II, III e IX, 225, § 3º, da Constituição Federal, combinados com os artigos 25, inciso IV, alínea “a”, 26, inciso VII, 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 057/06;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu à categoria de *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo, ao poder público e à coletividade (art. 225, *caput*, da CF/88);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, impondo-se ao Poder Público tomar as decisões necessárias para a proteção à saúde (art. 196, *caput*, da CF/88);

Considerando que, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, *caput*, II da CF/88);

Considerando que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3º, da CF/88);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece o limite de tolerância humana ao ruído em 65 dB (decibéis), além deste patamar há estresse e comprometimento auditivo irreversível, sendo o ruído, o terceiro maior tipo de poluição ambiental;

Considerando que o Conselho Nacional do Meio Ambiente estabeleceu normas gerais de emissão de ruídos, através da Resolução CONAMA nº 001, de 8 de março de 1990, que tomou como referência a ABNT/NBR 10.152, que dispõe sobre a Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas e ABNT/NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações e especifica método a ser observado para a medição de ruído;

Considerando que o nível máximo de som permitido, a ser emitido através de auto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres deve ser regulado pelas disposições da NBR 10.151 e da NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

Considerando que a Lei nº9605/98 - Lei de Crimes Ambientais traz como conduta lesiva ao meio ambiente, prevista no seu artigo 54, *caput* e incisos, na qualidade de crime ambiental, a prática de qualquer forma de poluição, inclusive **a poluição sonora**;

Considerando que o **uso abusivo de equipamentos de som**, em veículos automotivos, nas dependências internas de Postos de Combustíveis e Lojas de Convênio, somado ao consumo excessivo de bebida alcoólica, vem implicando no aumento significativo de reclamações de poluição sonora por ano, somente nesta capital, contribuindo para o aumento do índice de criminalidade;

Considerando que a Lei Estadual nº 6.896, de 03/08/2006, estabelece que é proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer natureza, em bares, restaurantes, **supermercados**, depósitos de bebidas, tabernas, boates, **lojas de conveniência**, clubes e eventos públicos, no período de 1 (uma) hora até 7 (sete) horas da manhã em todo o Estado;

Considerando que o item 1 da Portaria nº 014/2011-GAB/SEGUP, de 04/02/2011, estabelece que o horário de comercialização de bebidas alcoólicas, de qualquer natureza, para consumo imediato, em bares, restaurantes, supermercados, depósitos de bebida, tabernas, boates, lojas de conveniência, clubes e eventos públicos deverá ocorrer até 01:00h;

Considerando que o item 5 da Portaria nº 014/2011-GAB/SEGUP, determina, taxativamente, **a proibição do consumo de bebidas alcoólicas na área de funcionamento de postos de combustíveis**, compreendendo, também, as lojas de conveniência instaladas em sua área de exploração, e que, entretanto, observa-se o descumprimento desta determinação, sendo pública e notória, a aglomeração de consumidores de bebidas alcoólicas, que utilizam veículos com potentes equipamentos sonoros, nas áreas de diversos postos de combustível da capital, causando transtornos para a vizinhança;

Considerando que, em reunião nesta Instituição Ministerial, os proprietários de postos de combustível alertaram que a bebida alcoólica não é adquirida apenas nas lojas de conveniência instaladas em suas dependências, pois, ainda que estas obedeçam ao horário de venda permitido pela norma, os consumidores, mesmo menores, adquirem bebida alcoólica, também, em “supermercados 24 horas” e retornam para a área dos postos de combustível, onde ocorre o consumo e os distúrbios que afetam a vizinhança;

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012, que passou a considerar qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar como suficiente para sujeitar o condutor às penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir por 12

(doze) meses, além de medidas administrativas, previstas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que o item 11 da Portaria nº 014/2011-GAB/SEGUP determina que a fiscalização, quanto ao seu fiel cumprimento, ficará a cargo das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PA, através de seus respectivos setores operacionais;

Considerando que é dever da administração pública a aplicação correta das normas jurídicas e que a Lei Estadual nº 6.896, de 03/08/2006 considera como infratores as pessoas físicas e jurídicas, responsáveis por estabelecimentos comerciais, dentre outros, cominando, gradativamente, sanções que vão da advertência até a cassação da licença do estabelecimento comercial, **sem prejuízo das sanções penais correspondentes às condutas também tipificadas como crime;**

RESOLVEM, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no artigo 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR,

1. Às Empresas Revendedoras de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniência, na pessoa de seu representante legal, o seguinte:

- 1.1 Que cumpra fielmente os dispositivos da Lei Estadual nº 6.896 de 03/08/2006, da Lei Municipal nº 8.512/2006 e da Portaria nº 014/2011-GAB/SEGUP, de 04/02/2011, em especial, que sejam obedecidos os horários de comercialização nas lojas de conveniência dos postos de combustíveis e que não seja permitido o consumo de bebida alcoólica, tanto em suas dependências, quanto nas suas áreas operacionais;

- 1.2 Que cumpra o art. 13 da Lei Municipal nº 8.512/2006, no sentido de manter afixada placa informativa da proibição de permanência, em postos de combustíveis, de carros e veículos que utilizam equipamentos sonoros com ruídos excessivos;

ORIENTAR, ainda, ao recomendado que, cientifique ao Ministério Público Estadual, por meio dos Promotores de Justiça subscritores, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da presente, quanto às providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação acima elencada, sem prejuízo de ações fiscalizatórias permanentes.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação competente.

Registre-se, Publique-se e Encaminhe-se as empresas recomendadas.

Belém - PA, 03 de abril de 2013.

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

ÂNGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ

2º Promotora de Justiça Cível, de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, em exercício.